



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.408 - MG (2010/0144176-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIARENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J F DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização da menor, que tinha a função de intermediar a compra das drogas que eram comercializadas pelo grupo, sendo apreendido, na última operação policial, em poder de um dos agentes responsáveis pelo transporte dos entorpecentes, 100 g (cem gramas) de *crack*.

4. Não bastasse isso, a menor tem outras passagem pela Vara da Infância e da Juventude, visto que já recebeu medida socioeducativa de advertência pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 129 e 171 do Código Penal, além de não possuir lar estruturado, tendo em conta que vivia em união estável com um dos integrantes do grupo criminoso, viciado em substância entorpecente.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.408 - MG (2010/0144176-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. F.da S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo defensivo, assim ementado (fl. 318):

ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROCEDÊNCIA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM REGIME DE SEMILIBERDADE - MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Diante do contexto probatório, especialmente do relato do menor feito em Juízo, mantém-se a procedência da representação com relação aos atos infracionais análogos aos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. A medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de uma pena, porquanto cediço que a finalidade da lei minorista não é a penalização do adolescente e sim a sua recuperação.

Depreende-se dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional equiparado aos delitos previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no art. 112, V, do ECA.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal **a quo**, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Alega a Defensoria Pública, em síntese, a inadequação da medida socioeducativa imposta, na medida em que o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Aduz que "o presente caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 122 do ECA, que autorizam a imposição de medida restritiva da liberdade."

Requer, em suma,, que seja fixada a medida socioeducativa de liberdade assistida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.408 - MG (2010/0144176-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Cumpre esclarecer que a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

A teor do disposto no o art. 120 da Lei 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

Ao proferir a sentença, a magistrada menorista escreveu o seguinte (fl. 211/217):

*Segundo a representação, a **representada associou-se a seu companheiro** Geverson Gomes dos Reis (...), ao irmão deste, Adenilson Gomes dos Reis, à mulher deste, Adriana da Silva Rocha e, ainda, a Rodrigo da Silva Rodrigues, (...), Frank Eder da Silva e a André Barros de Lima, **para fins de tráfico de drogas no município de Alterosa - MG.** De acordo com a representação, **a menor mantinha contato por telefone celular com Frank e Rodrigo**, no município de Passos, **encomendando com certa periodicidade quantidades de crack a ser vendido em Alterosa** e, por vezes, André realiza o transporte da droga de Passos para Alterosa e a entregava a Geverson companheiro da representada, a qual vendida a droga em Alterosa e também repassava droga para Adenilson, preso albergado da Cadeia Pública local.*

*Ainda, segundo a denúncia, Adriana, mulher de Adenilson, na última vez em que André veio de Passos a Alterosa, para entregar 92g de crack encomendado pela associação, guardava consigo R\$ 900,00, em dinheiro, **a pedido da representada**, para pagar o valor da encomenda de droga.*

*Também, de acordo com a denuncia, nos dias que antecederam a 06/05/2009, **a representada, e sua residência em Alterosa manteve sucessivas conversas telefônicas com Rodrigo e/ou Franck e/ou André no município de Passos, todas interceptadas pela Polícia***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária com autorização judicial, oportunidade em que adquiriu 100 g de crack a ser entregue a seu companheiro, Geversson, pelo valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, consta que André foi abordado pela Polícia, no dias dos fatos, por volta das 18 H, no trevo de acesso a Alterosa e, submetido a busca pessoal, teve a droga acima mencionada apreendida. Em seguida, foram presos os demais envolvidos e apreendida a representada.

O Tribunal de origem manteve a medida sócio-educativa imposta pelo Juiz de primeiro grau, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Por fim, sobre a medida aplicada tenho por conveniente ressaltar que essa não se trata da primeira incursão da apelante na prática de atos infracionais, tal como registra a certidão de f. 71. O referido documento aponta a prática de atos análogos aos delitos previstos nos artigos 129 e 171, ambos do CP, sendo aplicada nas oportunidades a medida sócio-educativa de advertência. Além disso, vê das provas que não houve a realização de estudo social para se avaliar o contexto familiar da menor, entretanto, apura-se, inclusive do relato da própria menor, que ela é amasiada com Geversson Gomes dos Reis, com quem esteve associada para a prática do ato infracional, há mais de 04 anos tendo inclusive um filho com ele.

Assim, considerando especialmente a condição pessoal da menor, que por muito tempo esteve envolvida no tráfico de drogas como agenciadora e intermediadora, aliada às oportunidades recebidas por ocasião das advertências, e ainda, que para sua ressocialização não pode se esperar qualquer respaldo de contexto familiar, entendo também que a medida socioeducativa em regime de semiliberdade se apresenta como a mais adequada.

Ao que se vê, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização da menor, que tinha a função de intermediar a compra das drogas que eram comercializadas pelo grupo, sendo apreendido, na última operação policial, em poder de um dos agentes responsáveis pelo transporte dos entorpecentes, 100 g (cem) gramas de crack.

Não bastasse isso, a menor tem outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, visto que já recebeu medida socioeducativa de advertência pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 129 e 171 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, além de não possuir lar estruturado, visto que vivia em união estável com um dos integrantes da associação, viciado em substância entorpecente.

Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em total harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO 20 PORÇÕES DE CRACK E R\$ 108,00 (CENTO E OITO REAIS). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não se aplicam, outrossim, a medida de semiliberdade os requisitos previstos no art. 122, da Lei n.º 8.069/90, que são pressupostos relacionados somente com a internação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n.º 171.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2º do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC nº 85.602/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 31/3/2008)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A Corte de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação idônea a demonstrar a sua necessidade à ressocialização do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. A existência de laudo psicossocial desfavorável, bem como a apreensão do menor em flagrante portando considerável quantidade de entorpecente - 36 (trinta e seis) invólucros com maconha, 37 (trinta e sete) embalagens cônicas com crack e 13 (treze) unidades cônicas cocaína-, demonstram a potencialidade lesiva da infração praticada e a necessidade da providência adotada.

3. Ordem denegada.

(HC 120.881/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/6/2009)

HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

(...)

(HC 62.780/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/2/2007)

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0144176-0

HC 181.408 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10043090179367 43090179367

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIARENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J F DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.